

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

# PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo formulado pela empresa **MADE CASA CONSTRUÇÕES LTDA.**

A empresa participou do Processo Licitatório n. 06/2023, Tomada de Preço n. 02/2023, e INABILITADA em razão da ausência de apresentação na proposta do calculo BDI.

**É o relato necessário**.

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

**DA PLANILHA DE CALCULO DO BDI-BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS**

Vale mencionar o que diz o item 6.0 e seguintes do Edital:

**6. DA PROPOSTA:**

**6.1**. A proposta apresentada deverá preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos:

**6.2**. ser redigida em língua portuguesa e estar datilografada sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais;

**6.3**.o preço proposto será global, cotado em real, com a entrega de todos os materiais necessários e a mão de obra para execução do projeto, conforme consta do objeto e seus anexos;

**6.4**. O valor de cada item e o valor global não poderá ultrapassar o valor previsto no orçamento prévio fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, sob pena de desclassificação.

**6.4.1**. Na proposta deverá constar:

a) - o nome, razão social, endereço da empresa e número do CNPJ;

b) - nome, R.G, CPF, endereço residencial, estado civil e nacionalidade do responsável pela assinatura do Contrato;

c) - número da conta corrente, da agência e do banco, em que será efetuado o pagamento;

d) - prazo de validade de proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data prevista para sua entrega;

**6.5**. Não se admitirá proposta que esteja em desacordo com o especificado, que apresente valor global simbólico, ou irrisório, de valor zero, excessivo, manifestamente inexequível ou discrepante com as informações contidas na planilha orçamentária;

**6.6**. Não serão aceitas propostas que estejam em desacordo com as especificações aqui exigidas.

**6.7**. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

**6.8**. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária.

A planilha do BDI é formado por parcelas de cálculo personalíssimo e subjetivo de quem elabora a planilha de preços, respeitando e incluindo, obviamente, os percentuais legais e obrigatórios que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos, etc).

Resta claro do Edital que a empresa recorrida cumpriu a exigência descrita no item 6 e seguintes apresentando proposta da forma exigida, não havendo em nenhum local a informação da necessidade de apresentação conjunta do BDI.

Ademais, destaca-se que ausência de informações relacionadas aos custos de BDI no envelope de proposta é vício sanável, pois, a apresentação desta documentação juntamente dos demais documentos atualizados ao valor ofertado, configura apenas complementação da proposta, e não macula a lisura do processo.

Portanto, resta inconteste que a empresa recorrida cumpriu a exigência descrita no Edital não havendo razão para desclassificá-la, visto que, do contrário, a administração agiria com rigorismo exacerbado e eliminaria a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Destacamos que, embora o setor de Engenharia tenha recomendado a desclassificação da proposta da recorrida por não ter apresentado inicialmente a composição de custos do BDI, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 8.666/93, a competência das decisões relacionadas ao julgamento das propostas apresentadas no certame é da CPL:

"Art. 6º -

[…]

XVI – Comissão: comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes” .

Portanto, resta claro que o Setor requisitante detém conhecimento técnico do objeto e, por isso, em diversas ocasiões é requisitado a manifestar-se sobre questões relacionadas ao objeto, todavia, é a Comissão Permanente de Licitaçõess que possui conhecimento em relação aos procedimentos relacionados às normas da licitação e, por isso, é dela a competência para julgar as propostas apresentadas.

Desta forma, esta Assessoria opina pelo conhecimento do recurso, e pela intimação da empresa vencedora para apresentação da PLANILHA DE CALCULO DO BDI-BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS.

# Salvo melhor juízo, este é o parecer.

# Ponte Serrada, 20 de abril de 2023.

# ANDRÉ LUIZ PANIZZI

# Consultor Jurídico

OAB/SC 23.051